




Medida Provisória 926
e seu Impacto nas
Contratações Públicas





A **Gazen**, no intuito de manter-se sempre atualizada acerca da legislação sobre o *Coronavírus* (COVID-19), vai, ao longo das semanas, compilar as legislações a nível Federal, Estadual e Municipal sobre o tema.

Confira o artigo produzido pela nossa equipe sobre a **Medida Provisória 926**.




MEDIDA PROVISÓRIA 926: A SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Medida Provisória número 926 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.


Importante ressaltar de forma introdutória que a MP 926 vem no sentido de adotar ao procedimento licitatório medidas as quais buscam a adequação momentânea ante ao contexto de pandemia do COVID-19. O que não afasta, contudo, o cumprimento fiel dos princípios da administração pública e nem a incidência dos artigos previstos na Lei de Improbidade administrativa em face dos administradores públicos.

A Lei 13.979, com a alteração da MP 926 vem impor ao procedimento licitatório (sobretudo na fase interna) uma simplificação ante ao contexto atual brasileiro, durante determinado tempo, ou seja, até a superação da pandemia decorrente da proliferação do COVID-19.



A primeira alteração da Medida Provisória, em que pese não relate diretamente acerca do procedimento licitatório — mas de grande importância em razão do seu conteúdo prático — está no art. 3º, incluindo o inciso VI, onde determina que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a restrição temporária por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal.

Adiante, há a inclusão de quatro parágrafos pela MP, respectivamente adicionando à redação que (i) as medidas adotadas na Lei tem o cunho de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais; (ii) que será disparado pelo Presidente o que são serviços públicos e atividades essenciais; (iii) que o isolamento, quarentena e restrição de circulação somente poderão ser adotadas em ato específico e ato articulado com o Poder concedente ou autorizador e, por fim, (iv) afirma estar vedada a circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento do serviço público e atividades essenciais, e de cargos de qualquer espécie.




Um dos pontos mais importantes da referida lei, alterada pela MP 926, foi o art. 4º, o qual trata da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A dispensa de licitação não é uma novidade trazida pela Lei 13.979/2020 ou pela MP 926. Trata-se de uma exceção constitucionalmente prevista e regulamentada pela Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93, em especial no seu art. 24.

A MP, no entanto, trata exclusivamente da dispensa de licitação nas contratações que visem o enfrentamento das **emergências** ocasionadas pelo COVID-19.


Na redação original da Lei 13.979/2020, estava redigido que “fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia”.



Já na redação dada pela MP 926, o artigo começa afirmando que “É **dispensável**”, engessando mais o procedimento que será adotado pelo administrador. Quando o artigo faz referência a palavra “dispensável”, traz à baila as possibilidades de dispensa de licitação, ou seja, uma faculdade.

Antes, cumpre ressaltar que a nova redação da MP 926 inclui também, para além da aquisição de bens, serviços e insumos, os serviços de **engenharia** expandindo consideravelmente a área de atuação passível de dispensa licitatória.


Ainda, no texto original da Lei 13.979/2020, o art. 4º fazia menção de que seria dispensada a licitação para “aquisição de bens, serviços e insumos de **saúde**”. A nova redação dada pela MP 926, todavia, retira o termo “de **saúde**”, ampliando a dispensa de licitação para toda a aquisição de bens, serviços e insumos que sejam destinados ao **enfrentamento** do COVID-19, independente se não relacionado diretamente à saúde.



Outro ponto que chama a atenção é a inclusão do §3º ao art. 4º, o qual prevê, em total dissonância com as recentes prática de compliance nas contratações públicas adotadas por alguns Estados, principalmente, que, de forma excepcional, é possível a contratação de fornecedora de bens e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público, suspenso.

Contudo, o artigo limita a contratação quando se tratar, comprovadamente, de **única** fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, mostrando uma preocupação prioritária com o atendimento do público, objetivo maior, mesmo por empresa com práticas contrárias aos princípios da administração.

O artigo 4º, com a medida provisória, ganha derivações. A primeira derivação (letra A) prevê que os bens **não** se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento dos mesmos.




Por sua vez, a segunda derivação (letra B) afirma que, com a dispensa de licitação, **presume-se** a ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento; exigência de risco e segurança de pessoas; obras, prestações de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, bem como a limitação de contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.


A derivação de letra C do art. 4º prevê que **não** será necessária a apresentação de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns.

A letra D do artigo 4º da MP prevê que o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível pelas autoridades durante a gestão do contrato.

Por sua vez, a derivação de letra E do art. 4º, prevê a apresentação de termo de referência **simplificado** ou de projetos básicos **simplificados**, assim definidos:

- 
- I - declaração do objeto;
 - II - fundamentação simplificada da contratação;
 - III - descrição resumida da solução apresentada;
 - IV - requisitos da contratação;
 - V - critérios de medição e pagamento;
 - VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
 - VII - adequação orçamentária.

Além do mais, de forma excepcional, com a justificativa da autoridade, poderá ser **dispensada** a estimativa de preços, de que trata o inciso IV do caput. Contudo, os preços não impedem a contratação pelo poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos administrativos. Entende-se que a variação de preço, ante ao contexto de emergência, não significará necessariamente um abuso de poder econômico, desde de que justifique-se a sua necessidade ante a pandemia generalizada.




A derivação da letra F do artigo 4º prevê que algumas situações que envolvam a **dispensa** de requisitos para habilitação no procedimento licitatório, o que em suma pode-se ser considerando como uma etapa de análise de confiabilidade da empresa para executar a contrato.

De forma excepcional, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, poderá a autoridade competente com a justificativa devida, dispensar a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista da empresa ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Todavia, fica ressalvada a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento dos direitos dos trabalhadores previsto no art. 7, inciso XXXIII.

Reitera-se que a idéia é o atendimento ao coletivo ante a pandemia atual em razão da proliferação do COVID-19.

Sendo assim, caso a empresa não apresente os requisitos de praxe para se habilitar no procedimento licitatório, previstos nas leis originais, em prol da saúde comunitária, poderá o administrador **dispensar** alguns requisitos e proceder com a contratação, presumindo-se de forma absoluta a confiabilidade, pois disporá o futuro contratado de condições de executar o objeto do contrato.



Reitera-se nesse momento a importância do Princípio da Proporcionalidade para apreciar em eventual demanda judicial os atos administrativos praticados.


No casos de licitação na modalidade pregão, seja eletrônico ou presencial, no intuito de adquirir bens, serviços ou insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela **METADE** e quando o prazo for ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar a MP 926, no que diz respeito ao Pregão, afirma que:

Assim, por exemplo, a Administração poderá optar pelo pregão quando a contratação direta envolver dificuldades na obtenção de um preço justo. Em outros casos, pode existir uma pluralidade de fornecedores, todos potencialmente interessados em realizar o fornecimento, inexistindo um critério objetivo para escolher entre eles. Também é possível que a contratação apresente valor muito elevado, o que reduz a conveniência de escolhas fundadas em critérios de conveniência e oportunidade¹.

Em hipóteses tais como essas, o pregão simplificado pode ser útil para atendimento aos princípios da vantajosidade e do tratamento isonômico dos fornecedores.

¹<http://jbox.justen.com.br/s/9SPYwWsP7W66s8a#pdfviewer>




Ademais, está previsto que todos os recursos interpostos somente terão um efeito, o devolutivo, ou seja, em que pese haja o protocolo de um recurso, os efeitos da decisão recorrida continuarão na prática. A interposição do recurso, pois, não impede o prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, prevê a MP que fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei de licitações, para as licitações de que se trata o caput,


Na sequência da redação, há previsão de que os contratos regidos pela Lei e pela MP terão duração de até **06 meses** e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência,

A derradeira derivação do art. 4º finda na letra I, onde está previsto que a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **50%** do valor inicial atualizado do contrato."



Ainda, há a inclusão do Art. 8º onde está previsto que a MP e a Lei 13.979/20 terão vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente do coronavírus (COVID-19). Excetua a Lei quanto aos contratos previstos no art. 4-F, os quais obedecerão o prazo de vigência neles estabelecidos. Contudo, o Doutrinador Marçal Justen Filho, ao apreciar a MP 926, afirma que há um equívoco grave neste dispositivo.

Explica que todos os contratos e não só aqueles subordinados ao art. 4-F terão vigência posterior ao estado de emergência, “ao menos todos os contratos cuja execução prolongar-se ao tempo e ainda não estiver exaurida no momento da extinção da emergência”. Conclui o doutrinador, a respeito desse assunto, que existe uma garantia constitucional determinando que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI), o que também é previsto na legislação infralegal (art. 6º e 24 da LINDB).” Logo, todos os contratos, lícitos, mesmo com as peculiaridades deste procedimento simplificado, terão continuidade após o estado de emergência ser baixado, se assim necessitarem ante ao seu objeto.



Ante ao exposto, essas são as breves considerações acerca da MP 926, a qual alterou significativamente a Lei 13.979, simplificando o procedimento licitatório durante um período de emergência em razão da pandemia causada pela proliferação acelerada do COVID-19 em território brasileiro e mundial.

Entendemos que tal Lei poderá influenciar diretamente na atuação de nossos clientes perante os órgãos da administração pública, ficando desde já a Equipe Gazen à disposição para maiores informações

Maurício Gazen

OAB/RS 71.456

Juliana Campos

OAB/RS 94.800

Jailson Soares

OAB/RS 115.168

Thaynara Oliveira

OAB/RS 117.598

Priscila Jardim

OAB/RS 51E242 14



ACESSE A LEGISLAÇÃO QUE FOI ABORDADA NESTE ARTIGO:

- **MP 926:** <https://bit.ly/2vPwib5>
- **Lei nº 13.979/20:** <https://bit.ly/2JfxRSB>
- **Lei nº 8.666/93:** <https://bit.ly/2wDoqtp>



(51) 9997-46188

(51) 3330-5589

www.gazen.com.br

www.linkedin.com/company/gazen